



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13/09/10.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1239-30.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.252
(13/09/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 1239-30.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Coligação *O Povo no Governo* (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN e PTC)
Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
Recorridos: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Ronaldo Augusto Lessa Santos
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO. TEMPO. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR. - CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. *JINGLE*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura a invasão do tempo destinado, no Guia Eleitoral, às candidaturas proporcionais, pelo candidato ao Governo do Estado, mediante a execução de tema musical de campanha (*jingle*) ao fundo, quando aquela apenas faz menção à irmandade de propósitos no mesmo grupo político (Precedente do TSE);
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela *Coligação O Povo no Governo* em face da *Coligação Frente Popular por Alagoas* e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente a demanda e que buscava a condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato a governador representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendem os recorrentes (fls. 56/61) que a execução de tema musical de campanha (*jingle*) nos espaços destinados às candidaturas proporcionais (deputado estadual e deputado federal), viola disposição expressa daquele diploma legislativo, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Notificados os recorridos, alegaram (fls. 67/73) a improcedência da demanda, vez que a vedação do art. 53-A visaria abater somente o desvirtuamento total da propaganda proporcional, ocasião em que esta se preocuparia apenas em enaltecer o candidato majoritário.

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.

Em nome da economia processual (CPC, art. 105), mandei juntar a estes autos os das representações nº 1242-82, 1241-97, 1243-67, 1254-96, 1262-73, 1264-43 e 1285-19.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à concessão da liminar.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque entendo ser a utilização do jingle do candidato majoritário, como música de fundo do programa dos candidatos proporcionais, quando não impeditiva da manifestação destes em seu espaço radiofônico ou televisivo, perfeitamente aceitável, pois está a mostrar uma identidade de propósitos ideológicos entre candidatos do mesmo grupo político, em nome do princípio da governabilidade, haja vista, em nosso sistema constitucional, o chefe do Poder Executivo depender de significativas maiorias no Legislativo para aprovar matérias de seu interesse.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

a votar.

Recurso desprovido.

(TSE, AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j.
05/09/2006 – grifei)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda

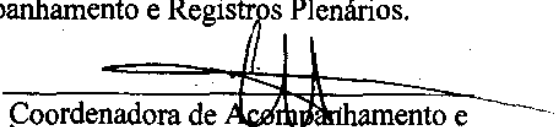




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7251, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, ROSEVALDO, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1239-30.2010.6.02.0000

Prot. 13.403/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Marcelo Brabo Magalhaes e Outros
RECORRIDO(S) : FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.251, de 13.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSE VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários